

PROCEDIMENTO 003/2023 – Comissão Especial/CMDCA.

REFERÊNCIA: MANIF-MIM-PJAMA – 22023

PROCEDIMENTO DE APAURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS CONSTANTES NA RESOLUÇÃO nº 231/2022 – CONANDA, E NA RESOLUÇÃO 006/2023 – COMISSÃO ESPECIAL/CMDCA

Trata-se da promoção do Procedimento 003/2023 – Comissão Especial/CMDCA, requerido pela Promotoria de Justiça, de Amarante do Maranhão, através da MANIF-MIM-PJAMA – 22023, para APURAÇÃO de infrações cometidas pelos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, a Sras. ELLEN NÁDYLA NASCIMENTO DE MELO, LUCIANA FELIX RODRIGUES e o Candidato AUGUSTO CARLOS DE SOUSA, no dia do pleito eleitoral ocorrido no último domingo, 01 de outubro de 2023.

O procedimento em epígrafe teve origem a partir da Impugnação formulada pelo Ministério Público Estadual – (Promotoria de Amarante do Maranhão), representada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Thiago de Oliveira Costa Pires.

Alegou-se na Impugnação que no dia da votação, durante inspeção do Ministério Público na Escola Pe. João Batista Teixeira e Escola Dilson Funaro, verificou-se que os candidatos acima referidos praticaram o ilícito de derrame de santinho.

Narra ainda o órgão Impugnante que tal conduta infringe o art. 8º, §10º, IV, da Resolução 231/2023 do CONANDA, cujo o seu teor veda aos candidatos, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Afirma ainda que tal prática representa conduta inidônea, o que seria incompatível com o sentido do art. 8º, § 7º, inciso IX, alínea “a”, da referida resolução.

Nesse sentido, requereu junto a Comissão Especial/CMDCA, a sanção de cassação de registro dos candidatos citados, e, por via de consequência, o mandato respectivo e já houvesse a diplomação e posse.

As candidatas devidamente notificadas para apresentarem suas razões de defensivas, as quais continham os seguintes argumentos:

ELLEN NADYLA afirmou, em síntese, que sequer esteve nos locais citados na Impugnação, uma vez que reside na região das Alvoradas, P.A Vila Fortaleza, lá permanecendo durante toda manhã; deslocando-se a tarde para o Povoado Cikel pra votar na escola José de Ribamar.

LUCIANA FELIX aduziu em sua defesa, que esteve na Escola Pe. Joao Batista Teixeira apenas para votar e logo após deslocou-se para casa de sua mãe, localizada no bairro Novo Horizonte.

Concluíram suas defesas, pedindo a improcedência da Impugnação ante a ausência de provas consistentes.

Eis o relatório.

ANÁLISE/DECISÃO

Consoante relatado, busca o Ministério Público Impugnante, a cassação dos registro dos candidatos requeridos, ao argumento da inidoneidade moral dos candidatos em razão do ilícito de derrame de santinho nos locais de votação, notadamente na Escola Padre João Batista Teixeira e Dilson Funaro.

A idoneidade moral é pressuposto básico para candidatura dos membros do Conselho Tutelar, estando legalmente previsto no art. 133, I, do ECA. Nesse ensejo, a idoneidade moral dos membros do Conselho Tutelar é de fundamental importância para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados, uma vez que aquele que não é idôneo não apresenta a segurança necessária a quem trabalha em favor de um público vulnerável.

A pessoa inidônea, além de não preencher os requisitos básicos para candidatura, caso perca a idoneidade no curso do processo eleitoral, poderá ter seu registro de candidatura cassado.

Com efeito, a partir da premissa da gravidade das sanções, estreme de dúvidas que para a sanção de cassação de registro de candidatura, há por obvio, a necessidade singular da existência de provas robustas de conhecimento, participação e autoria do ilícito. No caso em exame, o ilícito consiste no derrame de santinho nos locais de votação.

Não obstante, apesar de haver prova material do ilícito, a saber pela quantidade de santinhos encontrados nos locais de votação, não restou evidenciado na espécie a autoria e participação dos candidatos impugnados, de modo que não pode haver presunção de responsabilidade, culpa ou má-fé.

Analisando os termos do depoimento da Sra. Keite Silva Oliveira e Mônica Araújo Antico, que foram arroladas como testemunhas pelo órgão impugnante,

percebe-se claramente que não há robustez probatória, a fim de gerar a sanção perquirida pelo Ministério Público. A depoente, Keite Silva, afirmou que: *“vi vários santinhos jogados no chão, alguns sobre a calçada e outros sobre a rua, e os santinhos eram dos candidatos Augusto XPPO e Ellen Nadyla, mas não vi quem os jogou no chão, não percebi nenhum santinho da Luciana Felix, derramado.”* Disse a depoente ainda que: *“no dia da eleição viu apenas dois desses candidatos: Augusto XPPO e Luciana Félix, e dentre esses dois, o candidato Augusto XPPO, adentrou a escola e estava com adesivos/santinhos fixados em sua roupa.”*

A Sra. Mônica Araújo, disse que no dia da eleição, esteve presente na escola Padre João Batista Teixeira, e que ao chegar, logo no início da manhã, viu santinhos jogados no chão, dos candidatos: Augusto XPPO e Ellen Nadyla, mas não presenciou quem os jogou. Disse ainda que abordou o Sr. Augusto XPPO, no pátio da referida escola com santinhos fixados em suas roupas, utilizando como adesivos. Alegou ainda que viu a candidata Luciana Felix nas dependências da mesma escola, alentando-a que não poderia permanecer ali, a qual se retirou imediatamente.

Nesse norte, à mingua de robustez probatória, forçoso concluir pela desproporcionalidade da sanção de cassação de registro de candidatura das candidatas Ellen Nadyla e Luciana Felix. Isso porque para tal sanção é exigido provas robustas e concretas, sobretudo, pelo prisma da inidoneidade moral, que é condição *sine qua non* para o registro de candidatura, o que não restou evidenciado na espécie.

As depoentes afirmaram que não visualizaram quem teria jogado os santinhos nos locais, bem como não encontraram nenhum santinho da candidata Luciana Felix. Em síntese, o Impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale ressaltar que a terceira testemunha arrolada na manifestação, em tese, o Sr. Ediz Costa, foi convocado para prestar depoimento. No entanto, justificou sua ausência, comunicando que estaria cumprindo agenda de saúde.

Nesse caso, prevalece o princípio do *in dubio pro suffragio*, diante da ausência de provas robustas e inconteste da autoria ilícito. Ademais, não restou evidenciado que tal conduta tenha desequilibrado o pleito eleitoral do dia 01 de outubro.

Por outro lado, não há como desconsiderar que a conduta de derrame de santinhos fere o art. 8º, §7º, IX, “a”, da Resolução 231, do CONANDA; bem como o art. 2º, da Resolução n. 006/2023 – CMDCA. Aliás, é inegável que a guarda e distribuição de santinhos é de responsabilidade de cada candidato e de sua equipe. Todavia, não se pode presumir culpa ou má-fé, sobretudo quando ausente a robustez probatória.

Em razão disso e considerando o fato de que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares não se restringe apenas ao dia da votação, havendo outras etapas a serem cumpridas, faz-se necessário a todos os eleitos e suplentes a observância dos textos normativos do Processo de Escolha, o qual só se encerrará com a posse dos eleitos, em janeiro de 2024.

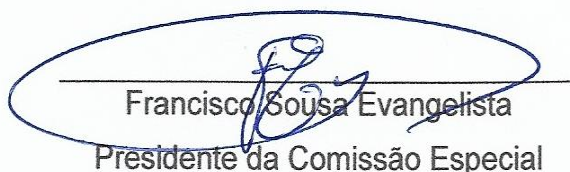
DECISÃO

Desse modo, considerando que o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares ainda não finalizou; considerando o ilícito narrado e a inexistência de provas robustas e concretas, a Comissão Especial decide:

**Manter a decisão proferida no Procedimento 002/2023 –
Comissão Especial/CMDCA;**

**Afastar a inidoneidade moral requerida pelo Ministério Público às
eleitas: Luciana Felix e Ellen Nadyla e declarar improcedência da Impugnação
ante a ausência de provas consistentes.**

Amarante do Maranhão, 06 de outubro de 2023.



Francisco Sousa Evangelista
Presidente da Comissão Especial